

# Liberty Família

## Condições gerais e especiais

1110441 - 10.12.2009



**Liberty**  
**Seguros**

Pela protecção dos valores da vida.

**Liberty Seguros, S.A.** - Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 6 1069-001 Lisboa

Telef. 808 243 000 - Fax 213 553 300

Atendimento Personalizado das 9h às 18h, todos os dias úteis

Atendimento Permanente 24 horas por dia, 365 dias por ano

Pessoa Colectiva matriculada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob o número único 500 068 658 - Capital Social € 24.348.750,69

## ÍNDICE Condições gerais e especiais

<b>Condições Gerais</b>		<b>Condições Especiais</b>	
1. Definições	3	- Rendas em caso de morte ou	9
2. Constituição e bases do contrato	3	Invalidez Absoluta e Definitiva (Cobertura Principal)	
3. Âmbito temporal e incontestabilidade	4	- Rendas adicionais em caso de morte ou Invalidez Absoluta e	11
4. Âmbito da cobertura	4	Definitiva por acidente (Cobertura	
5. Liquidação das importâncias seguras	4	Complementar)	
6. Data de nascimento inexacta da Pessoa Segura	6	- Renda por Invalidez Total e	14
7. Direitos do Tomador do Seguro	6	Permanente (Cobertura	
8. Resolução do contrato	6	Complementar)	
9. Pagamento dos prémios	7	- Diagnóstico de Doenças Graves (Cobertura Complementar)	16
10. Comunicações e notificações entre as partes	7	- Renda por Incapacidade	18
11. Nulidade do contrato	7	Profissional (Cobertura	
12. Disposições diversas	7	Complementar)	
		- Liberação do Pagamento de	20
		Prémios por Incapacidade	
		Profissional (Cobertura	
		Complementar)	
		- Cegueira ou perda de membros	23
		por acidente (Cobertura	
		Complementar)	

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

# Condições Gerais

## 1. DEFINIÇÕES

1.1. Para efeitos do presente contrato, considera-se:

**Empresa de Seguros ou Segurador:** A entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve com o Tomador do Seguro o contrato de seguro, no caso, a Liberty Seguros, SA., ou, abreviadamente, a Segurador.

**Tomador do Seguro:** A entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

**Pessoa Segura:** A pessoa cuja vida, integridade física ou saúde se segura.

**Beneficiário:** Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente de um contrato de seguro.

**Apólice:** Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respectivas condições gerais, especiais, se as houver e particulares acordadas.

**Acta Adicional:** Documento que titula a alteração de uma apólice.

**Participação nos Resultados:** Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro ou do Segurado, de beneficiar de parte dos resultados técnicos, e, ou, financeiros gerados pela modalidade de seguro a que o contrato pertence.

**Estorno:** Devolução ao Tomador do Seguro, de uma parte do prémio do seguro já pago.

**Prémio:** Contrapartida da cobertura acordada e que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice. O recibo de prémio compreende ainda os encargos e impostos legais, constituindo o seu somatório o prémio total a pagar.

**Idade:** A idade actuarial. É calculada em anos inteiros, sendo as fracções de um ano superiores a seis meses consideradas como um ano inteiro.

## 2. CONSTITUIÇÃO, BASES E CESSAÇÃO DO CONTRATO

2.1. O presente contrato de seguro

a) Tem por base as declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, na proposta de seguro, nos questionários e exames médicos, e, também, as declarações prestadas por aqueles no decurso do contrato.

b) Rege-se pelo convencionado nestas Condições Gerais e nas Condições Especiais e Particulares que se lhes juntem, e, também, pelas actas adicionais, as quais incluem as modificações acordadas durante a vigência do contrato, bem como pelo que estiver estabelecido na legislação em vigor.

**2.2 O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e que razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, mesmo as circunstâncias cuja menção não seja expressamente solicitada nos questionários fornecidos pelo Segurador para o efeito.**

**2.3. O incumprimento doloso do dever previsto no número anterior:**

**a) Torna o contrato anulável pelo Segurador, mediante declaração enviada por este ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento;**

- b) Constitui o Segurador no direito ao prémio devido até ao final do prazo referido na alínea anterior, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante, ou até ao termo do contrato, no caso de o dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado ter o propósito de obter uma vantagem;**
- c) Desonera o Segurador da obrigação de cobertura do sinistro que ocorra antes do conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto na alínea a).**

**2.4. Sem prejuízo do disposto no artigo 188.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, que é parte integrante do Dec. Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, o incumprimento negligente do dever previsto no número 2.2. constitui o Segurador no direito de, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso não a admita, da contraproposta;**
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.**

**2.5. Não têm validade as cláusulas limitativas dos direitos do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, salvo quando aceites expressamente e por escrito pelos mesmos. Não requerem esta aceitação as cláusulas que decorram de um preceito legal.**

### **3. ÂMBITO TEMPORAL E INCONTESTABILIDADE**

3.1. O contrato entra em vigor a partir das zero horas da data de efeito constante das Condições Particulares da apólice, data esta que nunca poderá ser anterior à data de aceitação da proposta.

3.2. O presente contrato é incontestável desde a data de efeito, sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 188.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, que é parte integrante do Dec. Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

### **4. ÂMBITO DA COBERTURA**

**4.1. O Segurador garante as coberturas desta apólice independentemente da natureza dos factos que as fazem desencadear ou do lugar em que ocorram, excepto nos casos expressamente previstos no ponto 12 destas Condições Gerais e nas Condições Especiais.**

### **5. LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS**

5.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos:

- a) Certificado de óbito e certidão de nascimento ou bilhete de identidade da Pessoa Segura;
- b) Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento;
- c) Documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário.

O Segurador reserva-se ainda a faculdade de requerer ou obter directamente todo o tipo de informações ou provas complementares.

**5.2. Em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva e também no caso de subscrição das coberturas complementares de “Renda por Invalidez Total e Permanente”, “Renda por Incapacidade Profissional”, “Diagnóstico de Doenças Graves” e “Cegueira ou perda de membros por acidente”, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura devem participar a situação de Invalidez,**

**Incapacidade, Diagnóstico de Doenças Graves ou Cegueira ou perda de membros por acidente, por carta registada, no prazo de 30 dias após o início ou verificação destas.**

Para os casos de Invalidez ou Incapacidade, decorrido este prazo, o início da situação de Invalidez ou de Incapacidade, considerado o período de carência, caso exista, coincidirá com a data de recepção pelo Segurador da carta registada.

A prova da Invalidez, da Incapacidade, da Doença Grave ou da Cegueira ou perda de membros por acidente compete ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador.

Para tal, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão apresentar:

- a) Certidão de nascimento ou bilhete de identidade da Pessoa Segura;
- b) Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade, Doença Grave, Cegueira ou perda de membros. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher;
- c) No caso de Cegueira, Perda de membros, Invalidez ou Incapacidade, se tiverem resultado de acidente, uma descrição detalhada do mesmo, das condições em que se verificou e, quando possível, a identificação dos intervenientes.
- d) Documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário.

5.3. Fica também estabelecido, que em caso de Cegueira, Perda de Membros, Invalidez ou de Incapacidade:

- a) O Segurador reserva-se a faculdade de requerer ou obter directamente todo o tipo de informações ou provas complementares;
- b) O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem;
- c) Em caso de desacordo entre o médico do Segurador e o da Pessoa Segura, será escolhido, por estes ou pelas duas partes, um terceiro médico como perito de desempate. Cada parte suportará as despesas e honorários do seu próprio médico e em partes iguais, as despesas e honorários com o terceiro médico;
- d) Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador.

5.4. Em caso de Doença Grave:

- a) O Segurador reserva-se o direito de solicitar outros elementos para além dos já referidos, bem como proceder às averiguações que entender convenientes com o fim de apurar responsabilidades, nomeadamente submetendo a Pessoa Segura, a expensas do Segurador, aos exames médicos que achar necessários;
- b) A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada;
- c) Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade do Tomador do Seguro exercer as diligências necessárias para obtenção desses mesmos elementos.

5.5. As importâncias seguras serão pagas aos Beneficiários designados, ou na sua falta, ao Tomador do Seguro. O pagamento efectuar-se-á logo que o sinistro seja reconhecido pelo Segurador e após recepção do recibo devidamente assinado pelo Beneficiário ou pelo Tomador do Seguro, salvo para as excepções contidas nas Condições Especiais. Se à data de pagamento das importâncias seguras o Beneficiário designado ou o Tomador do Seguro já tiverem falecido, as importâncias seguras serão pagas aos seus herdeiros por sucessão deferida por lei ou por testamento nos termos da lei civil em vigor.

Se no momento da morte da Pessoa Segura, o Beneficiário designado já tiver falecido, as importâncias a pagar ao

abrigo da apólice, sê-lo-ão ao Tomador do Seguro, ou, se também ele não tiver sobrevivido à Pessoa Segura, aos seus herdeiros, segundo as normas aplicáveis da Lei Civil.

Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará em nome daquele, na instituição bancária indicada pelo Tomador do Seguro, ou, na falta de indicação, na Caixa Geral de Depósitos, as importâncias seguras.

## **6. DATA DE NASCIMENTO INEXACTA DA PESSOA SEGURA**

6.1. Caso a idade da Pessoa Segura declarada na proposta não coincida com a sua idade real documentável por certidão de nascimento, proceder-se-á do seguinte modo:

- se o prémio cobrado for inferior ao que deveria ter sido estabelecido atenta a idade real da Pessoa Segura, há lugar a redução das importâncias seguras de acordo com os prémios pagos, com a idade exacta e com as tarifas em vigor à data da emissão da apólice;
- se o prémio cobrado houver sido superior ao que deveria ter sido estabelecido, o Segurador devolverá, sem juros, a parte do prémio em excesso.

6.2. O erro sobre a idade da Pessoa Segura é causa de anulabilidade do contrato se a idade verdadeira divergir dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo Segurador para a celebração deste tipo de contrato de seguro.

## **7. DIREITOS DO TOMADOR DO SEGURO**

7.1. O Tomador do Seguro goza do direito de pedir:

- a) a inclusão de rendas adicionais no âmbito da cobertura principal;
- b) a alteração do valor do capital seguro ou das rendas seguras, no âmbito das coberturas complementares;
- c) a inclusão ou exclusão de coberturas complementares.

Estas alterações ao contrato estão sujeitas a aprovação do Segurador.

**7.2. O Tomador do Seguro pode alterar a qualquer momento os Beneficiários designados na apólice, por comunicação escrita para o Segurador, salvo no caso de irrevogabilidade da cláusula beneficiária, isto é, quando a aceitação do benefício pelo Beneficiário seja acompanhada da renúncia expressa do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária. Aquela irrevogabilidade deverá constar de documento escrito cuja eficácia depende da efectiva comunicação ao Segurador. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais.**

**O direito do Tomador do Seguro à alteração do beneficiário cessa todavia no momento em que este adquiriu o direito ao pagamento das importâncias seguras.**

**7.3. O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de 30 dias a contar da recepção da apólice, para expedir carta renunciando aos efeitos do contrato. Decorridos 30 dias sobre a data de recepção da apólice sem que o Tomador do Seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.**

**O Tomador do Seguro pode igualmente exercer o direito de renúncia ao contrato sempre que ocorra incumprimento pelo Segurador do estabelecido na legislação em vigor relativamente aos deveres de informação e transparência quer antes da celebração do contrato, quer durante a vigência do mesmo. A comunicação da renúncia deverá ser efectuada, sob pena de ineficácia, para a sede social do Segurador, por correio registado.**

7.4. O Tomador do Seguro dispõe do prazo máximo de seis meses a contar da data de resolução do contrato para exercer a faculdade de o repor em vigor, nas condições originais e sem necessidade de sujeição a novo exame médico, desde que satisfaça o pagamento dos prémios devidos e respectivos juros de mora. Decorrido tal prazo, a reposição em vigor do contrato, fica dependente da comprovação do bom estado de saúde da Pessoa Segura.

7.5. O Tomador do Seguro pode resolver o contrato mediante declaração escrita, salvo se existir cláusula de benefício irrevogável, caso em que só poderá ser resolvido com o acordo por escrito do Beneficiário.

## 8. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

8.1. A garantia do seguro cessa:

- a) No caso de falecimento ou do reconhecimento pelo Segurador da Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura;
- b) Por falta de pagamento do prémio, conforme disposto nos pontos 9.2 e 9.4 destas Condições Gerais;
- c) Em caso de reconhecimento pelo Segurador de Invalidez Total e Permanente ou Incapacidade Profissional Total e Permanente, que dê lugar a indemnização ao abrigo da cobertura complementar de “Renda por Invalidez Total e Permanente” ou “Renda por Incapacidade Profissional”;
- d) Às 24 horas da data de termo estabelecida nas Condições Particulares da apólice;
- e) A pedido do Tomador do Seguro, mediante declaração escrita, salvo se existir cláusula de benefício irrevogável, caso em que só poderá ser resolvido com o acordo por escrito dos beneficiários.**

## 9. PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

9.1. O prémio é pago antecipadamente podendo o Tomador do Seguro escolher a forma de pagamento anual ou de uma única vez. No caso de pagamento anual, o Segurador pode facultar o fraccionamento do prémio desde que o Tomador do Seguro satisfaça o encargo devido pelo mesmo. Em caso de fraccionamento são exigíveis todas as fracções da anuidade em curso à data do falecimento ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura.

**9.2. Os prémios deverão ser pagos na data do seu vencimento salvo nos casos do primeiro prémio ou de um novo prémio resultante de uma alteração, os quais devem ser pagos num prazo de 30 dias após a recepção do documento que avise a cobrança.**

9.3. O Tomador do Seguro deverá pagar os prémios devidos desde o início até ao fim do prazo de pagamento definido nas Condições Particulares ou até à data de falecimento ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura, caso ocorra antes.

**9.4. A falta de pagamento do prémio dentro dos 30 dias posteriores ao vencimento concede ao Segurador a faculdade de resolver o presente contrato após pré-aviso ao Tomador do Seguro através de carta registada com a antecedência de, pelo menos, 8 dias.**

9.5. Caso exista cláusula de benefício irrevogável, o Segurador comunicará simultaneamente ao Beneficiário a falta de pagamento do prémio e as respectivas consequências.

## 10. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

10.1. Tanto a correspondência do Tomador do Seguro, como a do Beneficiário, devem ser dirigidas à Sede do Segurador.

10.2. O Segurador enviará a correspondência para a morada do Tomador do Seguro indicada na proposta de seguro, ou para outra que posteriormente venha a ser-lhe comunicada por aquele. Se fixar residência fora de Portugal, deve designar domicílio em território português para efeitos do presente contrato.

## **11. ALTERAÇÃO DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL**

**11.1. Se a Pessoa Segura mudar de actividade profissional ou extra profissional ou se passar a exercer num país diverso do inicialmente declarado, dessas alterações contratuais deverá o Tomador do Seguro ou Pessoa Segura informar o Segurador no prazo de 8 dias após a ocorrência de tal facto.**

**11.2. Recebidas as participações referidas no ponto 12.1, o Segurador poderá optar entre resolver o contrato, no todo ou em parte, com pré-aviso de 30 dias relativamente à data efeito da resolução ou mantê-lo em vigor mediante o pagamento de um sobre-prémio. O Tomador do Seguro poderá optar pela resolução do contrato, caso não concorde com a proposta efectuada pelo Segurador.**

## **12. DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

12.1. O Segurador só se responsabiliza nos precisos termos constantes dos documentos emanados dos seus escritórios e devidamente autenticados de acordo com os seus estatutos e regulamentos.

12.2. A Lei aplicável ao contrato é a portuguesa, salvo se outra decorrente da escolha das partes vier a ser mencionada nas Condições Particulares.

12.3. O Foro competente para dirimir qualquer conflito emergente do presente contrato é o determinado nos termos legais.

12.4. O regime fiscal aplicável a este contrato é, na parte que corresponder aos seguros de vida, o definido no Código do IRS ou Código do IRC e legislação conexas.

12.5. O presente contrato não confere direito a resgate nem a redução.

12.6. O presente seguro não dá lugar a investimento autónomo dos activos representativos das provisões matemáticas.

12.7. A Pessoa Segura pode aceder, nos termos legalmente estabelecidos, aos dados médicos dos exames realizados.

**12.8. O Beneficiário adquire direito a ocupar no presente contrato a posição do Tomador do Seguro, sempre que tal seja estabelecido por acordo entre ambos, acordo esse que deve ser notificado ao Segurador por carta registada com a antecedência de 15 dias relativamente à data de efeito da comunicação, e ainda nos casos em que, sendo irrevogável a escolha de beneficiário efectuada, o Tomador do Seguro deixe de pagar o prémio a que haja lugar, e dessa cessação de pagamento possa resultar prejuízo para o Beneficiário escolhido.**



### RENDAS EM CASO DE MORTE OU INVALIDEZ ABSOLUTA E DEFINITIVA (Cobertura Principal)

As disposições seguintes completam as Condições Gerais.

#### 1. O que garantimos?

**1.1. O pagamento das rendas mensais seguras indicadas nas Condições Particulares**, a seguir designadas rendas principais, se a Pessoa Segura falecer ou ficar em estado de Invalidez Absoluta e Definitiva durante o período de vigência da apólice.

O prazo inicial de cada renda principal segura consta das Condições Particulares, sendo o mesmo actualizado em cada data aniversária da apólice (reduzido um ano).

Em caso de indemnização ao abrigo da presente cobertura, o prazo de liquidação de cada renda principal corresponderá ao prazo recalculado no início da anuidade durante a qual ocorreu a morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura.

**1.2. A devolução de uma percentagem dos prémios pagos**, no âmbito desta cobertura principal, durante toda a vigência do contrato, se a Pessoa Segura estiver viva no termo do contrato. A percentagem referida constará igualmente das Condições Particulares.

#### 2. O que é uma Invalidez Absoluta e Definitiva?

2.1. Existe Invalidez Absoluta e Definitiva sempre que a Pessoa Segura esteja total e permanentemente incapacitada de exercer qualquer actividade remunerada e, além disso, tenha que recorrer a uma terceira pessoa para efectuar os actos essenciais da vida corrente.

#### 3. Quais são os limites de garantia desta cobertura?

##### 3.1. Estão excluídas a Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva:

- a) Em consequência de acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;
- b) Decorrente de suicídio, ou tentativa de suicídio, ocorridos no primeiro ano contado a partir da data de efeito da apólice ou de revalidação da mesma. No caso de aumento das rendas seguras, proposto pelo Tomador do Seguro, o prazo de um ano será, na parte a que se refere o aumento, contado a partir da data de efeito da alteração.

##### 3.2. Encontram-se igualmente excluídas a Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva em consequência de:

- a) Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;
- b) Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;
- c) Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;
- d) Prática de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante.

Estas exclusões poderão, no entanto, ser cobertas com menção expressa nas Condições Particulares da apólice e mediante o pagamento de um sobrep prémio, estando no entanto sujeitas a aprovação prévia por parte do Segurador.

**3.3. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

**4. Quando se inicia o pagamento das rendas seguras ? Quando é que se procede à devolução dos prémios pagos ?**

4.1. Em caso de sinistro coberto ao abrigo desta cobertura, durante a vigência do contrato, o início da liquidação das rendas seguras, aos beneficiários designados nas Condições Particulares, será no dia 1 do mês seguinte ao reconhecimento pelo Segurador do óbito ou da Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura, de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5. das Condições Gerais.

4.2. Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, o Segurador liquidará de imediato a percentagem dos prémios pagos, conforme indicado no ponto 1.2. destas Condições Especiais.

**5. Como pode modificar o seguro?**

5.1. Durante a vigência da apólice pode ser solicitada a qualquer momento a inclusão de uma ou várias rendas principais adicionais. Contudo, qualquer alteração desta natureza fica condicionada à aceitação por parte do Segurador.

**6. Em que circunstâncias cessam os efeitos do contrato?**

6.1. Além das referidas no ponto 8. das Condições Gerais, esta cobertura principal cessa:

a) A partir do início do pagamento das rendas seguras em caso de Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura;

**b) A pedido do Tomador do Seguro, nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a data de entrada desse pedido no Segurador;**

c) No termo do prazo do contrato, em caso de vida da Pessoa Segura nessa altura, com a correspondente devolução dos prémios pagos a que haja direito.

**7. Outras disposições**

**Esta cobertura não confere o direito a participação nos resultados.**

## **RENDAS ADICIONAIS EM CASO MORTE OU INVALIDEZ ABSOLUTA E DEFINITIVA POR ACIDENTE (Cobertura Complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

1.1. **O pagamento das rendas mensais suplementares**, associadas às rendas principais indicadas nas Condições Particulares, as quais nunca poderão exceder os valores dessas rendas seguras no âmbito da cobertura principal, se a Pessoa Segura falecer ou ficar na situação de Invalidez Absoluta e Definitiva, em consequência directa de um acidente.

Sem prejuízo das idades de permanência limite e dos valores máximos absolutos estabelecidos no âmbito desta cobertura complementar, cada renda principal terá uma renda adicional associada (em caso de Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva por acidente) com o mesmo prazo e com um valor mensal inferior ou igual, de acordo com percentagem e/ou montantes indicados nas Condições Particulares.

1.2. As rendas seguras em caso de Morte por Acidente não são cumuláveis com as rendas seguras em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva por Acidente.

### **2. O que é um acidente?**

2.1. Entende-se por acidente o evento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior, independente da vontade da Pessoa Segura e causador da sua Morte ou da sua Invalidez Absoluta e Definitiva, entendendo-se esta, como vem definida no ponto 2.1 das Condições Especiais – Rendas em caso de morte ou invalidez absoluta e definitiva (Cobertura Principal).

2.2. É igualmente considerada como consequência de acidente, a Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura resultante de:

- a) Asfixia por afogamento, explosão ou acção de quaisquer gases;
- b) Raiva, tétano ou carbúnculo;
- c) Actuação em legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;
- d) Acção de raio ou outras descargas eléctricas;
- e) Intervenção cirúrgica ou de qualquer outro tratamento médico necessário em consequência de acidente;
- f) Doença sobrevinda em consequência de acidente;
- g) Crime contra a Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto no ponto 3.1 a) destas Condições Especiais.

2.3. Sempre que a causa da Morte, ou da Invalidez Absoluta e Definitiva, só parcialmente possa ser imputada ao acidente, o Segurador apenas pagará uma parte proporcional das rendas seguras por esta cobertura. A percentagem de imputabilidade da Morte, ou da Invalidez Absoluta e Definitiva, ao acidente será calculada por peritagem médica. As rendas seguras serão, todavia, integralmente liquidadas se aquela percentagem for igual ou superior a 75%.

### **3. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

3.1. **Estão excluídas a Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva por Acidente em consequência de:**

- a) **Acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;**
- b) **Suicídio ou tentativa de suicídio da Pessoa Segura;**

- c) Acidente provocado pela Pessoa Segura, por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;
- d) Rixas, tumultos ou motins, se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo os casos de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;
- e) Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;
- f) Acidente causado por tremores de terra ou outros cataclismos da natureza;
- g) Acidente com origem anterior à entrada em vigor deste seguro.

**3.2. Encontram-se igualmente excluídas a Morte ou a Invalidez Absoluta e Definitiva por Acidente em consequência de:**

- a) Actos de terrorismo ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;
- b) Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;
- c) Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou o passageiro habituais;
- d) Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;
- e) Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;
- f) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;
- g) Prática, como amador, de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;
- h) Acção da radioactividade, com excepção das radiações sob indicação e controlo médico.

Estas exclusões poderão, no entanto, ser cobertas com menção expressa nas Condições Particulares da apólice e mediante o pagamento de um sobreprémio, estando no entanto sujeitas a aprovação prévia por parte do Segurador.

**3.3. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

**4. Quando se inicia o pagamento das rendas seguras ?**

4.1. Em caso de sinistro coberto ao abrigo desta cobertura, durante a vigência do contrato, o início da liquidação das rendas seguras, aos beneficiários designados nas Condições Particulares, será no dia 1 do mês seguinte ao reconhecimento pelo Segurador do óbito ou da Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura, de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5. das Condições Gerais.

## **5. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

5.1. Além das referidas no ponto 8. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

- a) A partir da data de resolução da cobertura principal;
- b) A pedido do Tomador do Seguro, nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a data de entrada desse pedido no Segurador;**
- c) No termo do prazo do contrato;
- d) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura fizer 70 anos de idade.**

## **6. Outras disposições**

**6.1. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**

## **RENDA POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (Cobertura complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da apólice, no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

**1.1. O pagamento da renda mensal segura**, que não poderá exceder o valor da renda principal de maior prazo, no caso de Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura provocada por acidente ou doença originados por uma causa independente da vontade da Pessoa Segura.

A Renda por Invalidez Total e Permanente está associada à renda principal de maior prazo. Sem prejuízo das idades de permanência limite e dos valores máximos absolutos estabelecidos no âmbito desta cobertura complementar, o prazo desta cobertura complementar será igual ao dessa renda principal e o valor mensal da renda segura inferior ou igual ao dessa mesma renda, de acordo com percentagem e/ou montante indicado nas Condições Particulares.

**1.2. A renda segura por esta cobertura não é cumulável com as rendas seguras pela cobertura principal.** Em caso de coincidência de datas, haverá lugar às indemnizações da cobertura a que corresponderem os valores mais elevados.

1.3. Caso o valor da prestação mensal seja inferior à décima parte do salário mínimo para a generalidade das profissões, poderá todavia o titular do direito à prestação optar pela remição da renda segura.

### **2. O que é uma Invalidez Total e Permanente?**

2.1. Entende-se por Invalidez Total e Permanente (ITP) a incapacidade total da Pessoa Segura, em consequência de doença ou acidente, com carácter permanente e irreversível, e desde que cumulativamente:

- as lesões sofridas, após completa consolidação, tenham carácter irreversível e correspondam a uma incapacidade funcional permanente de grau superior ou igual a 65%;
- a Pessoa Segura fique permanentemente impossibilitada de exercer quer a sua profissão quer qualquer outra actividade permanente geradora de rendimentos.

A incapacidade será única e exclusivamente determinada através dos critérios constantes da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro.

### **3. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

#### **3.1. Está excluída a Invalidez Total e Permanente em consequência de:**

- a) **Acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;**
- b) **Tentativa de suicídio;**
- c) **Doença ou acidente com origem anterior à entrada em vigor deste seguro;**
- d) **Acidente ou doença provocada pela Pessoa Segura, por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;**
- e) **Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo os casos de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;**
- f) **Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;**
- g) **Acidentes causados por tremores de terra ou outros cataclismos da natureza.**

### **3.2. Encontra-se igualmente excluída a Invalidez Total e Permanente em consequência de:**

- a) Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;**
- b) Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;**
- c) Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou o passageiro habituais;**
- d) Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;**
- e) Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;**
- f) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;**
- g) Prática, como amador, de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;**
- h) Acção da radioactividade, com excepção das radiações sob indicação e controlo médico.**

**Estas exclusões poderão, no entanto, ser cobertas com menção expressa nas Condições Particulares da apólice e mediante o pagamento de um sobreprémio, estando no entanto sujeitas a aprovação prévia por parte do Segurador.**

**3.3. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

### **4. Quando se inicia o pagamento da renda segura?**

4.1. O início da liquidação da renda mensal segura será no dia 1 do mês seguinte ao reconhecimento da Invalidez Total e Permanente pelo Segurador.

### **5. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

5.1. Além das referidas no ponto 8. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

- a) A partir da data de resolução da cobertura principal;**
- b) A pedido do Tomador do Seguro nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a data de entrada desse pedido no Segurador;**
- c) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura fizer 65 anos de idade;**
- d) Se a Pessoa Segura agravar de forma voluntária a sua invalidez.**

Após se ter iniciado o pagamento da renda mensal segura ao abrigo desta cobertura complementar, cessam os efeitos da cobertura principal e de todas as coberturas complementares associadas.

### **6. Outras disposições**

**6.1. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**

## **DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS GRAVES (Cobertura complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal bem como as Condições Particulares da apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

1.1. O pagamento do capital suplementar indicado nas Condições Particulares, no caso de ser diagnosticada à Pessoa Segura, alguma das doenças graves adiante definidas durante o prazo desta cobertura e desde que decorridos os períodos de carência e sobrevivência.

### **2. O que é o período de carência? O que é o período de sobrevivência?**

2.1. Entende-se por período de carência o período de tempo, indicado nas Condições Particulares, que difere as garantias para data posterior ao início da cobertura.

2.2. Entende-se por período de sobrevivência o período de tempo decorrido após o diagnóstico da doença grave, durante o qual, em caso de falecimento da Pessoa Segura, esta cobertura complementar cessa os seus efeitos sem dar lugar a indemnização. Este período está indicado nas Condições Particulares.

### **3. Quais as doenças graves incluídas nesta cobertura complementar? O que se entende por cada uma delas?**

#### **3.1. Cancro**

Entende-se por cancro todo o tumor maligno caracterizado pelo crescimento e disseminação descontrolada de células malignas com invasão do tecido normal. Encontram-se incluídas a doença de Hodgkin a partir do estágio III B, inclusivé, a leucémia, mas **estão excluídos a leucémia linfocitária crónica, os tumores não invasivos localizados (in situ) e os tumores cutâneos não melanomas.**

#### **3.2. Acidente vascular cerebral**

Entende-se por acidente vascular cerebral o enfarte do tecido cerebral ou hemorragia intracranéana. Para funcionar esta cobertura terão de existir sequelas por período superior a 15 dias indicadoras de uma deficiência neurológica permanente.

#### **3.3. Doença coronária exigindo intervenção cirúrgica**

Entende-se que uma doença coronária exige intervenção cirúrgica quando esta se torna imprescindível para corrigir o estreitamento ou bloqueio de duas ou mais artérias coronárias com excertos de by-pass em pessoas com sintomas da angina incapacitantes, mas **com exclusão de técnicas não cirúrgicas como a angioplastia por balão ou resolução de uma obstrução por laser.** Esta cobertura só se torna efectiva se houver submissão a intervenção cirúrgica.

#### **3.4. Insuficiência renal**

Entende-se por insuficiência renal a doença renal terminal, em consequência da qual a vida da Pessoa Segura dependa de diálise peritoneal regular ou hemodiálise, ou motivada por um transplante renal.

#### **3.5. Transplante de órgão vital**

Entende-se por transplante de órgão vital o transplante de coração, coração e pulmões, fígado, pâncreas, rim ou medula óssea.

### **4. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

#### **4.1. Estão excluídas as doenças graves em consequência de:**

- a) Acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;



- b) Tentativa de suicídio;
- c) Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;
- d) Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;
- e) Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;
- f) Prática de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;
- g) Doença da Pessoa Segura provocada por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;
- h) Doenças derivadas de qualquer vírus de imunodeficiência humana adquirida;
- i) Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas ou bens;
- j) Acção da radioactividade, nomeadamente em profissões que pela sua actividade estejam sujeitas a risco de radiações, com excepção das radiações sob indicação e controlo médico;
- k) Doença ou acidente com origem anterior à entrada em vigor desta cobertura.

**4.2. Excluem-se também as doenças graves diagnosticadas caso não tenha sido declarado na contratação desta cobertura complementar nem durante a sua vigência o consumo de tabaco, medicamentos ou tóxicos e seja algum destes a causa da doença grave.**

**4.3. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

## **5. Quando são liquidadas as importâncias seguras?**

5.1. A importância segura será liquidada após o diagnóstico da doença grave, desde que decorridos os períodos de carência e sobrevivência definidos nas Condições Particulares e de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5. das Condições Gerais.

## **6. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

6.1. Além das referidas no ponto 8. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

- a) A partir da data de resolução da cobertura principal;
- b) Em caso de liquidação do capital seguro no âmbito desta mesma cobertura;
- c) **No termo da anuidade em que a Pessoa Segura fizer 65 anos de idade;**
- d) **A pedido do Tomador do Seguro e desde a data de entrada desse pedido no Segurador.**

## **7. Outras disposições**

**7.1. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**

## **RENDA POR INCAPACIDADE PROFISSIONAL (Cobertura complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da apólice, no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

**1.1. O pagamento da renda mensal segura, que não poderá exceder o valor da renda principal de maior prazo**, no caso de Incapacidade Profissional Total e Permanente da Pessoa Segura provocada por acidente ou doença originados por uma causa independente da vontade da Pessoa Segura.

A Renda por Incapacidade Profissional Total e Permanente está associada à renda principal de maior prazo. Sem prejuízo das idades de permanência limite e dos valores máximos absolutos estabelecidos no âmbito desta cobertura complementar, o prazo desta cobertura complementar será igual ao dessa renda principal e o valor mensal da renda segura inferior ou igual ao dessa mesma renda, de acordo com percentagem e/ou montante indicado nas Condições Particulares.

**1.2. A renda segura por esta cobertura não é cumulável com as rendas seguras pela cobertura principal.** Em caso de coincidência de datas, haverá lugar às indemnizações da cobertura a que corresponderem os valores mais elevados.

1.3. Caso o valor da prestação mensal seja inferior à décima parte do salário mínimo para a generalidade das profissões, poderá todavia o titular do direito à prestação optar pela remição da renda segura.

### **2. O que é o período de carência?**

2.1. Entende-se por período de carência o período mínimo de duração da incapacidade para que a presente cobertura entre em funcionamento.

### **3. O que é uma Incapacidade Profissional Total e Permanente?**

3.1. Considera-se que existe Incapacidade Profissional Total e Permanente quando a Pessoa Segura, em consequência de doença ou acidente, fique impossibilitada definitivamente de exercer a sua profissão expressamente declarada ou outra de características similares e de acordo com os seus conhecimentos, aptidões e estatuto social.

### **4. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

#### **4.1. Está excluída a Incapacidade Profissional Total e Permanente em consequência de:**

- a) Acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;**
- b) Tentativa de suicídio;**
- c) Doença ou acidente com origem anterior à entrada em vigor deste seguro;**
- d) Acidente ou doença provocado pela Pessoa Segura, por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;**
- e) Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo os casos de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;**
- f) Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;**
- g) Acidentes causados por tremores de terra ou outros cataclismos da natureza;**
- h) Tratamentos estéticos, curas de emagrecimento e dietéticas.**

#### **4.2. Encontra-se igualmente excluída a Incapacidade Profissional Total e Permanente em**

**consequência de:**

- a) Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;**
- b) Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;**
- c) Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou o passageiro habituais;**
- d) Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;**
- e) Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;**
- f) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;**
- g) Prática, como amador, de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;**
- h) Acção da radioactividade, com excepção das radiações sob indicação e controlo médico;**

**Estas exclusões poderão, no entanto, ser cobertas com menção expressa nas Condições Particulares da apólice e mediante o pagamento de um sobreprémio.**

**4.3. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

## **5. Quando se inicia o pagamento da renda segura ?**

5.1. A renda será paga mensalmente sendo a primeira prestação devida no primeiro dia do mês seguinte ao fim do período de carência definido nas Condições Particulares e desde que reconhecida a incapacidade da Pessoa Segura pelo Segurador, de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5. das Condições Gerais.

## **6. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

6.1. Além das referidas no ponto 8. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

- a) A partir da data de resolução da cobertura principal;**
- b) A pedido do Tomador do Seguro nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a data de entrada desse pedido no Segurador;**
- c) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura fizer 65 anos de idade;**
- d) Se a Pessoa Segura agravar de forma voluntária a sua incapacidade.**

## **7. Outras disposições**

**7.1. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**

## **LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DE PRÉMIOS POR INCAPACIDADE PROFISSIONAL (Cobertura complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

1.1. **O pagamento dos prémios desta apólice**, se durante o período de vigência da mesma a Pessoa Segura for afectada por uma Incapacidade Profissional Total e ininterrupta, durante um prazo superior ao período de carência fixado nas Condições Particulares.

### **2. O que é o período de carência?**

2.1. Entende-se por período de carência o período mínimo de duração da incapacidade para que haja lugar à presente cobertura.

2.2. Haverá lugar à liberação de pagamento de prémios automaticamente sem novo período de carência, no caso de recaída da Pessoa Segura dentro de um ano a contar da data em que tiver retomado a actividade.

### **3. Quando existe incapacidade?**

#### **3.1. Incapacidade Profissional Total e Permanente**

Existe Incapacidade Profissional Total e Permanente quando a Pessoa Segura esteja impossibilitada definitivamente de exercer a sua profissão expressamente declarada ou outra de características similares e de acordo com os seus conhecimentos, aptidões e estatuto social.

#### **3.2. Incapacidade Profissional Total e Temporária**

Existe Incapacidade Profissional Total e Temporária quando a Pessoa Segura esteja impossibilitada de exercer a sua profissão, durante um intervalo de tempo que se prevê limitado.

### **4. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

#### **4.1. Está excluída a Incapacidade Profissional Total em consequência de:**

- a) Acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;**
- b) Tentativa de suicídio;**
- c) Doença ou acidente com origem anterior à entrada em vigor deste seguro;**
- d) Acidente ou doença provocada pela Pessoa Segura, por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;**
- e) Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo os casos de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;**
- f) Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;**
- g) Acidentes causados por tremores de terra ou outros cataclismos da natureza.**

#### **4.2. Encontra-se igualmente excluída a Incapacidade Profissional Total em consequência de:**

- a) **Actos de terrorismo ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;**
- b) **Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;**
- c) **Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou o passageiro habituais;**
- d) **Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;**
- e) **Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;**
- f) **Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;**
- g) **Prática, como amador, de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;**
- h) **Acção da radioactividade, com excepção das radiações sob indicação e controlo médico.**

Estas exclusões poderão, no entanto, ser cobertas com menção expressa nas Condições Particulares da apólice mediante o pagamento de um sobreprémio, estando no entanto sujeitas a aprovação prévia por parte do Segurador.

**4.3. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

## **5. Quando é efectiva a liberação de pagamento de prémios?**

5.1. A liberação do pagamento de prémios é efectiva uma vez aceite e constatada pelo Segurador, após o período de carência definido nas Condições Particulares, a Incapacidade Profissional Total da Pessoa Segura. A prova da incapacidade incumbe ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura, de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5. das Condições Gerais.

## **6. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

6.1. Além das referidas no ponto 8. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

- a) **A partir da data de resolução da cobertura principal;**
- b) **A pedido do Tomador do Seguro nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a data de entrada desse pedido no Segurador;**
- c) **No termo da anuidade em que a Pessoa Segura fizer 65 anos de idade;**
- d) **Se a Pessoa Segura agravar de forma voluntária a sua incapacidade. O direito ao recebimento da importância segura extinguir-se-á se a Pessoa Segura, não atendendo ao juízo médico de incapacidade, continuar no desempenho da sua actividade profissional ou se desenvolver outra actividade que de um ponto de vista médico seja desaconselhável por retardar a sua recuperação;**

e) Quando a Pessoa Segura recupere a sua capacidade para desenvolver a sua profissão ou qualquer outra ocupação geradora de rendimentos.

## **7. Outras disposições**

**7.1. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**

## **CEGUEIRA OU PERDA DE MEMBROS EM CASO DE ACIDENTE (Cobertura Complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

**1.1. O pagamento de uma percentagem do capital seguro nesta cobertura complementar, se a Pessoa Segura, em consequência directa de um acidente, ficar amputada de um ou mais dos seus membros ou ficar afectada com perda total de visão de um ou ambos os olhos.** As condições de liquidação e a especificação da percentagem do capital a liquidar, em função do grau das sequelas que afectam a Pessoa Segura, encontram-se definidas nos pontos 1.2 e 1.3..

**1.2.** Em caso de ocorrência de um acidente, que provoque visíveis sequelas na Pessoa Segura, e caso essas sequelas permaneçam visíveis e com carácter irreversível, passados 30 dias após o acidente, o Segurador liquidará a percentagem do capital seguro indicada em a) ou b):

**a) Liquidação de 100% do capital seguro:**

- Perda de ambas as mãos
- Perda de ambos os pés
- Perda de uma mão e de um pé
- Perda de visão de ambos os olhos
- Perda de uma mão e perda de visão de um olho
- Perda de um pé e perda de visão de um olho

**b) Liquidação de 50% do capital seguro:**

- Perda de uma mão
- Perda de um pé
- Perda de visão de um olho

Perda total de uma mão significa amputação física ao nível ou acima do nível do pulso.

Perda total de um pé significa amputação física ao nível ou acima do nível do tornozelo.

Perda de visão significa total e irreversível perda de visão.

**1.3.** Caso a Pessoa Segura não sobreviva pelo menos 30 dias após a ocorrência do acidente, esta cobertura complementar termina sem lugar a quaisquer indemnizações.

**1.4.** Caso ocorra um pagamento parcial ( 50% do capital seguro ), esta cobertura complementar manter-se-á em vigor, mas o capital seguro será reduzido, descontando o valor da indemnização liquidada.

**1.5.** O valor total das indemnizações efectuadas ao abrigo desta cobertura complementar, em consequência de um ou mais acidentes, não poderá exceder o capital seguro.

### **2. O que é um acidente?**

**2.1.** Entende-se por acidente o evento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior, independente da vontade da Pessoa Segura e causador de sequelas de carácter irreversível, de acordo com o expresso no ponto 1.2. destas Condições Especiais.

**2.2.** São igualmente consideradas como consequência de Acidente, as sequelas resultantes de:

- a) Asfixia por afogamento, explosão ou acção de quaisquer gases;
- b) Raiva, tétano ou carbúnculo;
- c) Actuação em legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;
- d) Acção de raio ou outras descargas eléctricas;
- e) Intervenção cirúrgica ou de qualquer outro tratamento médico necessário em consequência de acidente;

- f) Doença sobrevinda em consequência de acidente;
- g) Crime contra a Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto no ponto 3.1 a) destas Condições Especiais.

### **3. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

#### **3.1. Estão excluídas as indemnizações relativas a sequelas originadas em consequência de:**

- a) **Acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;**
- b) **Tentativa de suicídio da Pessoa Segura;**
- c) **Acidente provocado pela Pessoa Segura, por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;**
- d) **Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo os casos de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;**
- e) **Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;**
- f) **Acidente causado por tremores de terra ou outros cataclismos da natureza;**
- g) **Acidente com origem anterior à entrada em vigor deste seguro.**

#### **3.2. Encontram-se igualmente excluídas as indemnizações relativas a sequelas originadas em consequência de:**

- a) **Actos de terrorismo ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;**
- b) **Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;**
- c) **Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou o passageiro habituais;**
- d) **Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;**
- e) **Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;**
- f) **Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;**
- g) **Prática, como amador, de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;**
- h) **Acção da radioactividade, com excepção das radiações sob indicação e controlo médico.**



**Estas exclusões poderão, no entanto, ser cobertas com menção expressa nas Condições Particulares da apólice e mediante o pagamento de um sobrepémio, estando no entanto sujeitas a aprovação prévia por parte do Segurador.**

**3.3. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

#### **4. Quando são liquidadas as importâncias seguras?**

4.1. As importâncias seguras serão liquidadas, após o reconhecimento pelo Segurador da perda de membros e/ou perda de visão, e da sua causa, de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5. das Condições Gerais e no ponto 1. destas Condições Especiais.

#### **5. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

5.1. Além das referidas no ponto 8. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

- a) A partir da data de resolução da cobertura principal;
- b) Após a liquidação de indemnizações ao abrigo desta mesma cobertura, cujo montante global corresponda ao valor total do capital seguro;
- c) A pedido do Tomador do Seguro nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a data de entrada desse pedido no Segurador;**
- d) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura fizer 65 anos de idade;**
- e) No termo do prazo do contrato.

#### **6. Outras disposições**

**6.1. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**